

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.183, DE 1999**

*Dispõe sobre o direito de os mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores.*

**Autor:** Deputado Marcos Cintra

**Relator:** Deputado Fetter Júnior

### **I - RELATÓRIO**

O nobre Deputado Marcos Cintra apresentou à Mesa da Câmara, em dezembro de 1999, este Projeto de Lei que intenta estabelecer condições para a utilização de instâncias arbitrais no cálculo dos saldos devedores das operações de crédito rural.

Propõe, o autor, que a lei assegure, ao mutuário de crédito rural, o direito de solicitar a contratação de instituição arbitral para calcular os saldos devedores de sua conta, correndo as despesas de contratação, em partes iguais, ao mutuário e à instituição financeira.

Estabelece que, em não havendo acordo em torno de qual instituição contratar, será ela indicada pelo Poder Executivo que, ademais, mediante a edição da regulamentação, indicará as instituições passíveis de contratação para exercer esta função.

Atribui, à instituição arbitral o poder de revisar os termos dos contratos de crédito rural auditados e proceder à revisão dos cálculos lançados nas contas gráficas, a partir dos documentos que lhe deverão ser fornecidos pela instituição financeira, sob pena de sanções se não o fizer.

Estabelece, ainda, o PL em comento, que a instituição arbitral fica responsável pelo sigilo das informações recebidas e que o laudo final será encaminhado, obrigatoriamente, ao mutuário, ao agente financeiro e ao Banco Central, para as providências cabíveis.

O Projeto de Lei nº 2.183 foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação (para análise de mérito e para os fins do art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do RI). Segundo despacho constante em sua distribuição, o Projeto de Lei tem tramitação terminativa nas Comissões Técnicas (Art. 24, II).

Na CAPR, a proposição foi aprovada na forma do parecer favorável do Relator, Deputado Roberto Balestra, contra o voto em separado do Deputado João Grandão.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas quaisquer emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Marcos Cintra, ilustre autor da proposição que ora apreciamos, teve a preocupação de sujeitar os contratos de crédito rural, firmados ao amparo das Leis nºs 4.829/65 e 7.827/89, especialmente no que se refere à questão do recálculo dos saldos devedores desses contratos de financiamento rural, à esfera das modernas e evoluídas instâncias arbitrais.

É oportuna a lembrança que nos faz o Deputado Roberto Balestra, Relator desta matéria na CAPR, quando diz em seu parecer que “(...)Desde a CPMI do endividamento agrícola em 1993 que, em circunstanciado e profundo relatório final, apontou, dentre muitos outros prejuízos trazidos aos agricultores, a ocorrência de cálculos eivados de má-fé, equivocados, com critérios muitas vezes estabelecidos ao bel-prazer da instituição financeira, nos contratos de crédito rural, esta questão está na pauta de discussões de todos os fóruns que abrigam debates sobre a política de crédito rural no Brasil.” (grifo nosso)

É bem verdade que, desde a conclusão dos trabalhos daquela CPI, houve um aumento de denúncias por parte de agricultores,

reclamando dos erros de cálculos efetuados em suas contas por parte das instituições financeiras. Aqui nesta Casa, diversos parlamentares, de diferentes partidos políticos, já apontaram as incongruências da metodologia de cálculo aplicada pelos bancos.

Esta questão mal resolvida, chamada por alguns de “**caixa preta**” do crédito rural, serviu de fundamentação para a apresentação de vários projetos de lei propondo o recálculo das contas de inúmeros contratos de crédito rural.

Entretanto, a despeito da recente renegociação e alongamento da dívida agrícola que foram acordados com o Governo Federal e concretizados por meio da Medida Provisória nº 09, editada no último dia 31 de outubro, persiste o problema apontado na justificação do Projeto de Lei em apreço, na medida em que se faz necessário disponibilizar mais uma instância que possa identificar eventuais equívocos por parte do agente financeiro.

Também, nos valemos, mais uma vez, dos comentários feitos no parecer aprovado na CPCR, quando o Deputado Roberto Balestra aponta que “*(...)No final do ano passado — e isso está apontado na Justificação do Projeto de Lei — pesquisadores da insuspeita Fundação Getúlio Vargas realizaram estudo no qual demonstravam que todos os contratos analisados apresentavam “erros” em favor do agente financeiro e contra o mutuário.*”

Ora, diante de estudos e indícios tão fortes e sólidos, parece-nos indispensável acolher a boa idéia sugerida pelo nobre autor da proposição, uma vez que há, de fato, inúmeros questionamentos dos procedimentos adotados no recálculo da dívida agrícola, e esta proposta de se utilizar a instância arbitral seria uma maneira idônea e imparcial de superar esta questão, sem se perder na morosidade crônica que caracteriza as decisões emanadas do Poder Judiciário em nosso País.

Dessa forma, concordamos que o texto da lei deve contemplar expressamente que os contratos de crédito rural possam recorrer à revisão da instância arbitral, que foi instituída em nosso País pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Com a adoção deste novo procedimento, não deverá haver qualquer prejuízo ao equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, uma vez que não se estará estimulando qualquer comportamento de inadimplência do segmento agropecuário, senão propiciando-lhes um instrumento eficaz na proteção do desejável e necessário equilíbrio contratual entre as partes. Este

princípio, aliás, já está inserido na Seção II, “Das Cláusulas Abusivas”, art. 51, § 1º, inciso III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990), quando expressamente diz: **“Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”**

De outro modo, gostaríamos de apresentar um única emenda, estabelecendo que, no art. 3º do projeto em questão, “a escolha da instituição arbitral possa recair sobre instituição **pública** ou **privada**, que detenha comprovada capacidade técnica e idoneidade, para realizar auditorias financeira e contábil em contratos de crédito rural”. Isto posto, qualquer organização privada, devidamente habilitada nos termos da Lei nº 9.307/96, que demonstre capacidade técnica e idoneidade para a função poderá ter uma atuação isenta e tecnicamente eficaz para a empreitada, sem que se restrinja esse papel às instituições públicas tão somente.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição da receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Analizando o Projeto de Lei nº 2.183, de 1999, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, uma vez que se trata de matéria essencialmente normativa, na medida em que apenas submete as discussões sobre recálculos de contratos de crédito rural,

firmados ao amparo da Lei nº 4.829/65 e da Lei nº 7.827/89, ao instituto da instância arbitral, criado no Brasil pela Lei nº 9.307, de 23/9/96, sem implicar em aumento de despesa ou diminuição de receita pública da União.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.183, de 1999; e quanto ao mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado **FETTER JÚNIOR**  
Relator

11320500.191  
COFF/WELLINGTON

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.183, DE 1999

*Dispõe sobre o direito de os mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores.*

### EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 3º, *caput*, do projeto sob epígrafe, a seguinte redação:

**"Art. 3º** A escolha da instituição arbitral deverá recair sobre instituição pública ou privada que detenha comprovada capacidade técnica e idoneidade para realização de auditorias financeira e contábil em contratos de crédito rural.

**§ 1º** .....

**§ 2º** ....."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado **FETTER JUNIOR**